



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.360 - MS (2019/0066296-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : J M V DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, efetiva-se a intimação eletrônica no dia em que efetuada a consulta, sendo considerada tacitamente realizada no prazo de 10 dias corridos, a partir da data do envio. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.360 - MS (2019/0066296-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : J M V DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos para o exame do recurso de apelação.

Alega o agravante que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público é intempestivo, porquanto o *Parquet* foi intimado da r. sentença em 17/08/2018, interpondo o *Recurso de Apelação Criminal* em 31/08/2018 (fl. 266).

Acrescenta que o prazo para a interposição de *Apelação Criminal* é de 05 (cinco) dias, consoante prevê o artigo 593, do Código de Processo Penal, de modo que o prazo recursal se inicial em 20/08/2018 (segunda-feira), findando-se em 24/08/2018 (sexta-feira) (fl. 267).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo Colegiado.

Contraminuta apresentada às fls. 275-283.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.360 - MS (2019/0066296-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 255-258):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que não conheceu do apelo defensivo, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ABANDONO MATERIAL - ART. 244 DO CP - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO CONDENATÓRIO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, tratando-se de processo digital, o membro do Ministério Público considera-se intimado no momento em que os autos são integralmente disponibilizados no portal eletrônico da instituição (e-SAJ), e não com a posterior consulta dos autos pelo membro do MP.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 4º e 5º, § 1º e 3º da Lei 11.419/06.

Aduz que a intimação do Ministério Público se dá na data da efetiva consulta ao teor do ato processual, podendo ocorrer, ainda, de modo tácito, após o decurso de 10 dias.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido e examinada a apelação.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria, objeto de divergência, trazida no presente recurso, diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público.

Manifestou-se o Tribunal *a quo*, acerca da questão, nos seguintes termos (fls. 171/174):

[...]

Nos dizeres do STJ, "a contagem do prazo para as pessoas jurídicas, o Ministério Público e Defensoria Pública, beneficiadas com a intimação pessoal, tem início a partir da remessa dos autos com vista, ou o recebimento destes por servidor designado, se as datas não coincidirem, e não, a partir do dia em que o representante apõe o ciente nos autos, sob pena de o prazo. evidentemente, ficar ao sabor da parte, circunstância que não deve ser tolerada. em nome do equilíbrio e igualdade processual entre os envolvidos na lide." (Destaquei).

Transportando o entendimento acima exposto ao campo do processo eletrônico, a conclusão é basicamente a mesma, como bem esclarece o professor Márcio Cavalcante, responsável pelo site "dizer o direito": **"Se o membro do MP é intimado por meio eletrônico e tem acesso integral aos autos eletrônicos, isso é equivalente à "entrega dos autos com vista" (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93). É a versão eletrônica da remessa dos autos físicos como vista"**².

O que o mencionado professor quis dizer foi o seguinte: na sistemática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo digital, é perfeitamente possível que a intimação pessoal do membro do Ministério Público se realize por meio eletrônico, a qual se concretiza no exato momento em que os autos são disponibilizados nas filas do sistema eletrônico adotado pela instituição ministerial, o que, como esclarecido, é a versão eletrônica da "entrega dos autos com vista".

Esse mesmo entendimento, aliás, já foi exposto pelo CNJ no exame do pedido de providências nº 0007514-77.2013.2.00.0000, que tinha como partes a Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (requerente) e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado (requerido). No dito julgamento, o Conselho concluiu que "de acordo com o entendimento combinado dos artigos 5º, § 6º e 9º, § Iº, da Lei de Processos Eletrônicos ~ Lei 11.419/2006 ~ a intimação pessoal se realiza com a disponibilização do ato de comunicação processual no portal eletrônico, com a garantia de acesso à íntegra do processo pelo usuário externo que detém a prerrogativa".

A conclusão do CNJ é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois, como no caso em julgamento, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul também dispõe de sistema eletrônico (e-SAJ) que lhe permite o acesso integral aos autos eletrônicos que lhe são disponibilizados com vistas. Assim, detendo essa tecnologia, a intimação do órgão ministerial se consuma com a mera disponibilização do processo no portal eletrônico, e não com a posterior consulta dos autos pelo membro do MP.

Pois bem.

Analisando o presente caso nos termos da fundamentação acima exposta, conclui-se que o presente recurso é intempestivo.

E que, na situação em tela, verifica-se que o Ministério Público Estadual foi intimado via SAJ em de 17/08/2018, data em que os autos foram integralmente disponibilizados no sistema eletrônico da instituição, conforme certidão de fl. 127. Todavia, o prazo recursal do Ministério Público Estadual, que é de cinco dias (art. 593 do CPP), teve início no dia 20 de agosto, encerrou no 24 do mês mesmo.

Entretanto, em razão da inexistência de leitura da primeira intimação eletrônica pelo Promotor de Justiça (intimação da sentença), a certidão de fl. 129 certificou indevidamente um novo prazo recursal, intimando novamente o representante do órgão ministerial da sentença no dia 27/08/2018, iniciando o prazo novo para prática do ato processual no dia 27/08/2018, com encerramento em 03/09/2018, in verbis:

"Em atenção ao teor do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419/06, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, CERTIFICA-SE, automaticamente, que o(a) Ministério Público Estadual restou intimado(a) em 27/08/2018, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 27/08/2018 com previsão de encerramento em 03/09/2018."

Ocorre que esta certidão está equivocada, pois o Ministério Público Estadual foi intimado precisamente em 17/08/2018 e não no dia 27/08/2018.

A ausência leitura da intimação do Promotor de Justiça não tem o condão de restituir-lhe o prazo processual.

Visto que, decorridos 10 dias da intimação, em razão da inexistência da leitura de intimação eletrônica, foi certificado novo prazo, ou seja, o prazo ministerial foi duplicado equivocadamente, em clara afronta ao princípio da igualdade processual e paridade de tratamento, eis que independentemente da data que se deu por intimado dos autos, o promotor recebeu os autos em carga no dia 17/08/2018,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciando o prazo para recurso em 20/08/2018.

Se ao receber processo em carga, o respeitável membro do MP ignorar a intimação eletrônica e aguardar a "certidão de inexistência de leitura", seu prazo, ao invés de ser duplicado, como consta na lei, será contabilizado em quádruplo, o que não pode ser aceito em virtude do princípio da paridade de armas, especialmente em se tratando de réu preso, como é o caso dos autos."

Dessa forma, o recurso de apelação acusatório interposto tão somente no dia 31 de agosto de 2018 é intempestivo (fls. 130-131).

Destarte, inviável conhecer do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual em face da intempestividade, vez que foi apresentado fora do prazo legalmente previsto no art. 593, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal, não conheço do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual.

O acórdão recorrido não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as regras contidas no art. 5º, § 1º e 3º, da Lei 11.419/2006 são também aplicáveis ao Ministério Público, tendo em vista a igualdade das partes e o devido processo legal.

Assim, considera-se realizada a intimação eletrônica na data em que o Ministério Público efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo esta realizada no prazo de 10 dias corridos, contados da data do envio, considerar-se-á como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 dias previstos para consulta. Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CONSUMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A intimação eletrônica é considerada como realizada no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo esta realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 (dez) dias previstos para consulta.

II - A lei 11.419/2006 não faz exceção ao Ministério Público, devendo-se, em atendimento à igualdade das partes no devido processo legal, aplicar a mesma regra dos §§ 1º e 3º, do art. 5º desta lei, ao órgão ministerial. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1147557/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PARQUET ESTADUAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REMESSA DOS AUTOS VIA PORTAL DO TRIBUNAL. DIES A QUO. DATA DE EFETIVA CONSULTA. ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. APELAÇÃO TEMPESTIVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A realização da intimação eletrônica se dá no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo essa realizada no prazo de 10 dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 dias previstos para consulta (Lei n. 11.419/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a jurisprudência deste Superior Tribunal, a Lei n. 11.419/2006 não faz exceção ao Ministério Público, devendo-se, em atendimento à igualdade das partes no devido processo legal, aplicar a mesma regra dos §§ 1º e 3º, do art. 5º desta lei, ao órgão ministerial.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1762101/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018).

No presente caso, os autos foram disponibilizados ao Ministério Público em 17/8/2018 (fl. 127). Em razão da inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 dias corridos, tem-se por intimado, portanto, de acordo com o correto teor da certidão de fl. 129, em 27/8/2018, com o encerramento do prazo de 5 dias para a interposição da apelação, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, em 3/9/2018, tendo em vista não ter o *parquet* prazo em dobro para apelar (HC 213.297/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 03/09/2015).

Deste modo, tendo sido interposto o recurso de apelação em 31/8/2018 (fl. 130), há de ser reconhecida a sua tempestividade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos para o exame do recurso de apelação.

Em que pese o inconformismo, o recorrente não trouxe argumentos capazes de alterar a decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, as regras contidas no art. 5º, § 1º e 3º, da Lei 11.419/2006 são aplicáveis ao Ministério Público, em observância aos princípios da igualdade das partes e do devido processo legal. Tem-se, portanto, por intimado na data da efetiva consulta eletrônica ou, não sendo esta realizada no prazo de 10 dias corridos, contados da data do envio, é realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 dias previstos para consulta, sendo, pois, tempestivo o recurso ministerial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0066296-5

AgRg no
REsp 1.801.360 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023094120158120007 0002309412015812000750001 23094120158120007
2309412015812000750001

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : J M V D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar -
Abandono Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M V D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.